LEI Nº 18.542, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comerciais, hipermercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares disponibilizarem gratuitamente água potável filtrada aos seus frequentadores no município de Marabá, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do parágrafo único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os shopping centers, centros comerciais, hipermercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares localizados no município de Marabá obrigados disponibilizar, de forma gratuita, água potável e filtrada para consumo de seus frequentadores.

Parágrafo único. Todo estabelecimento da espécie mencionada no caput deste artigo fica obrigado a afixar, em local visível aos clientes, cartaz informando sobre a gratuidade da água potável filtrada e a transmitir essa informação em seus cardápios.

Art. 2º A disponibilização de água deverá atender aos seguintes critérios:

I – a água fornecida deve ser potável, filtrada, em temperatura ambiente ou resfriada;

II – os bebedouros ou dispensadores devem ser instalados em locais de fácil acesso e visibilidade;

III – o equipamento deverá passar por manutenção e limpeza periódica, garantindo a qualidade da água;

IV – a sinalização indicando a disponibilidade da água gratuita deverá ser afixada em locais visíveis.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão competente.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III – em última instância, interdição parcial do espaço até a regularização.

Art. 5º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 26 de fevereiro de 2026.

ILKER MORAES FERREIRA: 65916280297

ILKER MORAES FERREIRA: 65916280297 2026-03-03 11:09:39

Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMERCIAIS, HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DISPONIBILIZAREM GRATUITAMENTE ÁGUA POTÁVEL FILTRADA AOS SEUS FREQUENTADORES NO MUNICÍPIO DE MARABÁ, E DÁ O

LEI Nº 18.542, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comerciais, hipermercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares disponibilizarem gratuitamente água potável filtrada aos seus frequentadores no município de Marabá, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do parágrafo único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os shopping centers, centros comerciais, hipermercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares localizados no município de Marabá obrigados disponibilizar, de forma gratuita, água potável e filtrada para consumo de seus frequentadores.
Parágrafo único. Todo estabelecimento da espécie mencionada no caput deste artigo fica obrigado a afixar, em local visível aos clientes, cartaz informando sobre a gratuidade da água potável filtrada e a transmitir essa informação em seus cardápios.
Art. 2º A disponibilização de água deverá atender aos seguintes critérios:
I – a água fornecida deve ser potável, filtrada, em temperatura ambiente ou resfriada;
II – os bebedouros ou dispensadores devem ser instalados em locais de fácil acesso e visibilidade;
III – o equipamento deverá passar por manutenção e limpeza periódica, garantindo a qualidade da água;
IV – a sinalização indicando a disponibilidade da água gratuita deverá ser afixada em locais visíveis.
Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão competente.
Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:
I - advertência por escrito;
II - multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência;
III – em última instância, interdição parcial do espaço até a regularização.
Art. 5º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei para se adequarem às suas disposições.
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 26 de fevereiro de 2026.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:34E1971B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 04/03/2026. Edição 3955
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/famep/